



ACÓRDÃO Nº. 57.341

(Processo nº. 2010/50830-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEJUDH nº. 05/2007.

Responsável/Interessado: JOSÉ EMILIANO KRIXI MUNDURUKU e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PUSURU.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2010/50830-3

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 05/2007 no valor de R\$ 100.000,00, destinados a “Construção de casa de apoio no desenvolvimento sustentável”, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH e a Associação Indígena PUSURU, sendo responsável José Emiliano Krixí Munduruku, Coordenador à época.

Na sua participação às fls. 145/146, o então Controle Externo informa que as contas estão regulares, mas que deram entrada nesta Corte depois do prazo definido no artigo 151 do RITCEPa., então vigente mas deixou de sugerir aplicação de multa regimental por entender que o conveniente se ampara no Prejulgado nº 14 desta Casa. Prosseguindo, diz que a SEJUDH não enviou o Laudo de Acompanhamento e Execução



do objeto do Convênio e que, por essa falha, a Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, Secretária estadual à época, deveria ser penalizada com multa prevista no artigo 233, § 1º, do Ato nº 24/94, por descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE.

Citada (fls. 147/149), a interessada Maria do Socorro Gomes Coelho não atendeu ao chamado desta Corte.

O Ministério Público de Contas (fls. 152/158) aponta diversas falhas na execução do objeto do convênio tais como: ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução, recibos e Notas Fiscais datadas depois de vencida a vigência do ajuste inicial, ausência de cotação de preços para a aquisição de bens e/ou serviços, incompatibilidade entre as datas dos recibos e Notas Fiscais e aquelas constantes no extrato bancário. Diante desses fatos, opinou o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com devolução corrigida da importância total repassada a Conveniente, com base nos artigos 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 81/12, c/c o artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCEPa. (Ato nº 63/12). Prosseguindo, sugere a aplicação de multa regimental a Sra. Maria do Socorro Gomes Coelho, Secretária da SEJUDH à época por descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TC.

Em manifestação complementar de fls. 161 a 167 solicitada por este Relator (fls. 160v) o setor técnico ratificou as constatações apresentadas no parecer do Ministério Público de Contas e concluiu pela irregularidade das contas em questão e considerou o responsável JOSÉ EMILIANO KRIXI MUNDURUCU em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 100.000,00 a qual deverá ser devolvida corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Citados os interessados MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, FÁBIO DE MELO FILGUEIRAS e JOSÉ EMILIANO KRIXI MUNDURUKU (fls. 171, 175 e 177, respectivamente), apenas o segundo citado apresentou razões de defesa (fls. 180/181) onde alega não lhe caber qualquer responsabilidade sobre o convênio em questão uma vez que assumiu a direção da SEJUDH em 20/08/2009, muito depois de encerrada a vigência do ajuste (04/03/2008) e do prazo para a prestação de contas do mesmo (05/05/2008).

Somente em 03/02/2016 a Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO apresentou as suas razões de defesa (fls. 206/221) as quais, muito embora extemporâneas, foram recebidas em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. No seu arrazoado a interessada diz, dentre outras coisas, que a falha relativa ao Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio foi sanada pelo secretário que a sucedeu, conforme demonstra o documento às fls. 182. Prosseguindo, alega que no momento da elaboração do mencionado Laudo e consequente remessa da prestação de contas a este Tribunal não mais estava à frente da SEJUDH, uma vez que foi exonerada, a pedido, em 04/08/2008.

Em manifestação complementar de fls. 226/229, a 7ª CCG/TCE acolheu as argumentações apresentadas pela defendente, e retirou a sugestão de aplicação de multa. Quanto ao responsável José Emiliano Krixí Munduruku, manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade e responsabilização do mesmo pela devolução da importância de R\$ 100.000,00, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais capituladas nos artigos 242, 243, I, “b” e “c”, do RITCEPa. (Ato nº. 63/12), bem como multa capitulada no artigo 243, III, “b”, do RITCEPa., pelo



descumprimento do prazo para remessa das contas a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (fls. 232 e v) em linhas gerais, ratificou o seu pronunciamento anterior.

É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. CLEBER REZENDE DOS SANTOS, advogado da Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária à época da SEJUDH, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Obrigado, conselheira presidente. Cumprimentar a senhora, vossa excelência; o conselheiro relator, Nelson chaves; senhoras e senhores conselheiros, e os demais presentes.

Nesse caso, ela, a secretária à época, Socorro Gomes, ela designou um convênio celebrado com a associação indígena dos Mundurukus para o desenvolvimento econômico e social da comunidade local, para a construção de casas naquela comunidade para atender as necessidades daquela comunidade na época. E uma das cláusulas do convenio colocava obrigatoriedade de a secretária nomear servidor para acompanhar o processo de aplicação do recurso e emissão de laudo da execução do convênio. E a secretária à época, Socorro Gomes, ela designou a servidora conforme portaria de número nove, como nos autos, para a devida acompanhamento do processo. Então a servidora nomeada estava à serviço da secretaria de justiça dos direitos humanos, devidamente locada naquela secretaria e foi nomeada para cumprir a tarefa de acompanhar a execução do convênio e emissão do laudo de execução do convênio, então a secretária cumpriu os requisitos legais da apresentação da designação de servidora para acompanhar esse processo, sendo a servidora devidamente designada para a tarefa. Então no nosso entendimento ela cumpriu a obrigatoriedade administrativa da nomeação da servidora para acompanhar o processo de prestação de conta da execução do convênio e emissão dos referidos laudos técnicos, então a secretária cumpriu todas essas formalidades, conforme consta nos autos a prestação de contas.

Da mesma forma, nós entendemos pelo princípio da impessoalidade, o secretário sucessor da dona Maria do Socorro Gomes apresentou e trouxe os autos, no período da sua defesa também, o laudo técnico de acompanhamento da execução do referido convênio, conforme folhas 184 dos autos, então cumprindo aí o requisito. Em nosso entendimento aqui é uma questão mais técnica e de formalidade que foi cumprida pelo sucessor e pelo princípio da impessoalidade ela cumpriu essa remessa do parecer. E o próprio relatório técnico complementar da controladoria de contas aqui nesse tribunal,



a sétima controladoria, já analisando a defesa da Socorro Gomes conclui que no que se refere à validade da designação da fiscal para acompanhar o processo, consiste razão na defendente que no caso é Maria de Socorro por ter designado a servidora pra acompanhar o respectivo execução do convênio e aplicação dos recursos, e opina pela não aplicação de multa compreendendo que foi cumprido os requisitos formais para o acompanhamento e execução do convênio.

Portanto, na sua página final na 229 conclui a comissão técnica que tendo em vista a aceitação do laudo conclusivo juntado aos autos, opina-se pela não aplicação da multa sugerida no laudo anterior, pelo cumprimento das formalidades legais pela secretária à época. E aí conselheiros, senhoras e senhores conselheiros, excelência, nós entendemos que esses requisitos da formalidade foram cumpridos e acompanhado o processo de execução e o secretário sucessor encaminhou toda documentação para esse tribunal estão nos autos.

Desta forma, nós entendemos que não cabe mais a aplicação e acompanhando e observando o próprio parecer técnico, a aplicação de multa para a secretária à época. Da mesma forma, nós entendemos que a responsabilidade solidária também não fica caracterizada porque o responsável pela apresentação da prestação de conta era o executor do convênio, o presidente da associação indígena, e não cabe aqui porque a secretária cumpriu todas as formalidades e buscou o acompanhamento e execução do convênio.

Então nesse sentido nós estamos reiterando e pedindo à vossas excelências no sentido de acatar nossa defesa não aplicando as multas regimentais e nem a solidariedade na responsabilidade da aplicação das multas.

E por fim, dizer que a ex-secretária pelo seu trabalho que desempenhou no Pará como deputada federal em defesa da Amazônia, da biodiversidade, dos direitos humanos, como delegada do trabalho também, um grande trabalho em defesa e no combate do trabalho escravo, e na defesa dos direitos humanos que exerceu que na secretaria de justiça dos direitos humanos, foi convidada, ainda em 2008, e saiu da secretaria a pedido próprio para assumir uma tarefa internacional em defesa dos direitos humanos assumindo aí a presidência do conselho mundial da paz com mais de 150 países e está nessa missão de paz até hoje cumprindo essa tarefa.

Então nós estamos aqui apresentando esses requisitos e pedindo à vossas excelências que descaracterize aqui a aplicação da multa bem como a solidariedade da responsabilidade da secretária à época. Obrigado”.

VOTO:

Tribunal de Contas do Estado do Pará



A luz do que foi exposto e analisado acima, acompanho as conclusões da SECEX (fls. 161/167) e do Ministério Público de Contas no que tange a IRREGULARIDADE desta Prestação de Contas e condeno o seu responsável, JOSÉ EMILIANO KRIXI MUNDURUCU, ex- Coordenador da Associação Indígena Pusuru a devolver a importância de R\$ 100.000,00 devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 pelo débito apurado e mais R\$ 906,19 pela remessa tardia das contas a este Tribunal, tudo nos termos dos artigos 158, III, “b”, “c” e “d”, 242, 243, III, “b”, todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VI e VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ EMILIANO KRIXI MUNDURUCU, Coordenador à época, CPF:369.638.872-68, à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MS/0100826